

Acórdão: 18.224/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119309-42
Impugnante: Posto Bomzão Ltda.
PTA/AI: 01.000154100-11
Inscr. Estadual: 433552246.00-87
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque de combustível (Álcool Etílico Hidratado) desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, em decorrência da existência, em estoque do Autuado, de 2.321 litros de álcool etílico hidratado combustível desacobertados de documento fiscal – constatação feita através do confronto entre o livro de Movimentação de Combustível - LMC, leitura dos encerrantes e a medição do estoque existente no momento da ação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/46, reformulando o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 48.

O Contribuinte é intimado da reformulação do crédito tributário às fls. 49 e não se manifesta.

Em sessão realizada aos 30/01/07, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias ao Impugnante, em face da majoração do crédito tributário. Intimado desta decisão o Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação em dobro e multa isolada em decorrência da existência, em estoque do Autuado, de 2.321 litros de álcool etílico hidratado combustível desacobertados de documento fiscal – constatação feita através do confronto entre o livro de Movimentação de Combustível- LMC, leitura dos encerrantes e a medição do estoque existente no momento da ação fiscal – contrariando o disposto no art. 16, incisos VII, IX e XIII da Lei 6.763/75 e art. 96, incisos X e XVII do RICMS/02, com as penalidades previstas nos artigos 55, inciso II, 56, incisos II e § 2º, III todos da Lei 6.763/75.

Em Manifestação Fiscal de fls. 41/46 dos autos o Fisco reformula o crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 48, incluindo-se a majoração da Multa Isolada prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6.763/75, tendo em vista a reincidência constatada conforme tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, de fl. 47.

Num primeiro momento, a alegação do Autuado de falta de apresentação da Ordem de Serviço pelos fiscais autuantes carece de fundamento, pelas razões contidas no art. 4º da Lei 13.515/00, que assim estabelece:

“Art. 4º – São direitos do Contribuinte:

VI – Apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive.”

A supramencionada lei, mais conhecida como Código de Defesa do Contribuinte, assegura aos mesmos o direito de apresentação da Ordem de Serviço; entretanto, elenca algumas situações em que a referida apresentação é dispensada. O caso dos autos está inserido nessa ressalva, pois as atividades realizadas junto aos postos revendedores são considerados ações de monitoramento continuadas.

Desta forma, a apresentação da Ordem de Serviço é um direito do Contribuinte, contudo, ele deve exercê-lo solicitando que a Fiscalização apresente esse documento. No caso dos autos, embora haja a dispensa de apresentação, se o Autuado fizesse a solicitação, certamente que seria prontamente atendida.

No tocante ao mérito, quando a ação fiscal foi iniciada, em 18/09/06, o livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), referente ao produto álcool etílico hidratado combustível, estava escriturado apenas até o dia 10/09/06. É de se chamar atenção o fato do Autuado não ter feito qualquer aferição no período de 05 a 10/09/06, e quando da apresentação da Impugnação apresentar informações de aferições no período de 11/09 a 18/09/06, registros esses não existentes no momento da ação fiscal, totalizando 2.000 litros do referido produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de o Autuado alegar a utilização de “bola de cristal ou outros instrumentos assemelhados” pelos fiscais autuantes para a realização dos trabalhos, tem-se que o levantamento quantitativo foi realizado obedecendo aos ditames legais e houve o cotejamento do seu resultado com os demais dados constantes no LMC e leitura de encerrantes. Do confronto de todos os dados, apurou-se a diferença de 2.321 litros de AEHC desacobertados de documento fiscal.

Quanto às alegações do Contribuinte de que não foram consideradas aferições, perdas e sobras lançadas no LMC, essas não procedem, visto que a sistemática de preenchimento do LMC considera o lançamento de tais valores, quando existentes, dia a dia, transportando para o estoque de abertura de cada dia o estoque físico verificado ao final do dia anterior. Assim, a cada início de dia, já se tem considerado todo o histórico de perdas, sobras e aferições dos dias precedentes.

Quanto à base de cálculo considerada pelo Fisco, essa foi apurada de acordo com o disposto no art. 76, inciso III, parágrafo 2º, do Anexo XV, do RICMS e Ato COTEPE/ICMS nº 54/06, publicado no DOU, de 12/09/06, que indica que o PMPF para álcool etílico hidratado combustível, e no período em que essa estava em vigor o valor era de R\$ 1,9702.

No momento em que se constatou estoque desacoberto, e uma vez que foi adquirido álcool sem nota fiscal pelo Autuado, esse se torna responsável pelo pagamento do ICMS e multa de revalidação, nos termos do art. 75 do RICMS/02, Anexo XV, abaixo transcrito, e MI, nesse caso a ser cobrada em dobro devido à reincidência comprovada na prática da mesma infração.

Art. 75- O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Destarte, considerando que o Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas com a devida reformulação do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 48 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do documento de fl. 48

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml

CC/MG